



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003165-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravada MARIA PORFIRIA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2003165-50.2025.8.26.0000

Agravante: Município de São Paulo

Agravada: Maria Porfíria do Nascimento

Comarca: São Paulo

Voto nº 24187

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal promovida pelo Município de São Paulo referente ao IPTU do exercício de 2012, lançado em 2017, com ação ajuizada em 30/12/2018.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da ocorrência de decadência ou prescrição dos créditos tributários referentes ao IPTU de 2012.

III. Razões de Decidir

3. Aplicação dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, que regulam os prazos de decadência e prescrição dos créditos tributários.

4. Constatou-se que não houve decadência ou prescrição dos créditos, uma vez que a ação foi ajuizada dentro do prazo legal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo legal afasta a decadência e prescrição dos créditos tributários.

Legislação Citada:

Código Tributário Nacional, arts. 173 e 174.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO em face da decisão que, nos autos da execução fiscal por ela ajuizada contra **MARIA PORFÍRIA DO NASCIMENTO** acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada reconhecendo a prescrição do crédito relativo ao IPTU do exercício de 2012, determinando o prosseguimento do feito em relação aos remanescentes.

Sustenta a municipalidade a não ocorrência da prescrição considerando que o lançamento ocorreu somente em 09/06/2017, dentro do prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, sendo certo que o prazo prescricional começa a correr com a correspondente notificação.

O recurso foi recebido e processado, não tendo a excipiente apresentado contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O prazo decadencial dos créditos tributários é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

No tocante à prescrição, dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva, não da inscrição, que é ato administrativo de controle de

legalidade do lançamento do tributo.

Acerca do início da contagem do prazo prescricional do IPTU, a Primeira Seção do STJ julgou o REsp nº 1.658.517, sob o regime de recursos repetitivos (tema 980), deixando expressamente consignado:

“1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não

configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).

4. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda

Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (grifei).

No caso dos autos, embora se trate de IPTU cujo fato gerador ocorreu em 1º de janeiro de 2012 (Lei municipal 6989/1966, artigo 2º, §1º, inciso I), o lançamento foi efetuado em 2017, com vencimento em 14/06/2017, dentro do prazo decadencial, que decorreria em janeiro de 2018 (fls.02 dos autos digitais principais).

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em dezembro de 2018, o lustro legal do crédito não havia escoado, sendo de rigor a reforma da decisão impugnada para que a cobrança seja mantida.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

Raul De Felice

Relator